



Processo nº 15987.000232/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.932 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Declarações de Compensação transmitidas pela recorrente, por meio das quais pretende a quitação de débitos próprios com crédito oriundo de pretenso saldo negativo de IRPJ, concernente ao 4º trimestre de 2002. O valor total descrito na DCOMP de nº

36420.55330.150705.1.3.02-0198 (e-fls. 5/8) é de R\$ 27.829,45 e foi utilizado também em pedidos sucessivos e subsequentes.

À e-fls. 49/155 foi juntado o Despacho Decisório – D.D. - de nº 066/2010 em que a Unidade de Origem se pronuncia pelo indeferimento do pleito e pela não homologação das compensações transmitidas tendo em conta as seguintes constatações:

- a) no ano-calendário de 2002, a insurgente apurou o seu IRPJ segundo lucro presumido, não havendo que se falar em saldo negativo a recuperar caso não se comprove que os valores do IRRF tenham superado o montante de imposto devido ao final do período de apuração;
- b) que, quanto ao IRRF, além de não ter sido informado qualquer retenção em sua DIPJ, mesmo considerando as importâncias descritas na DCOMP ainda não se chegaria a uma saldo negativo de imposto, havendo, isto sim, valores à pagar;
- c) não foi identificado pagamento por parte da empresa do valor informado quanto 4º trimestre de 2002 (R\$ 33.679,63) o que, per se, já afastaria a pretensão apostada nas DCOMPs analisadas.

Cientificada do teor do D.D. supra, a empresa opôs a sua defesa, à e-fls. 57/58, em que, objetivamente, sustenta que teria comprovado a existência de saldos negativos acumulados em anos anteriores (1997/1999), no total de R\$ R\$ 526.924,67, por meio de documentos apresentados nos autos do PA de nº 10845.001486/2003-76, cujo objeto é um pedido de compensação, precisamente, do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2002. Afirma, ainda, que, naquele feito, que a Unidade de Origem não teria impugnado os preditos documentos (tendo indeferido o pleito por motivos outros) impondo-se o reconhecimento de sua suficiência.

E ao fim, faz o seguinte e, quando menos, curioso pedido:

Isto posto, é a presente para requerer a V.S. que determine o cancelamento do auto de infração e imposição de multa e, consequentemente, **o arquivamento do processo administrativo.**

Os únicos documentos apresentados com a predita defesa foram cópias da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário interposto nos autos do processo mencionado alhures.

Ao analisar o caso, a DRJ de Recife houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade pelas razões sintetizadas na ementa abaixo reproduzida:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

A contribuinte foi intimada do resultado do julgamento acima em 15/03/2019 (e-fl. 115), tendo interposto o seu recurso voluntário em 09/04/2019 (e-fl. 116) em que, inicialmente, aborda questão estranha ao processo (concernente à periodicidade do fato gerador do imposto). Ao fim, repara que o valor de saldos negativos acumulados teriam sido

comprovados no curso do processo de nº 10845.001486/2003-76 e invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da verdade material.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo. Todavia ele não preenche os pressupostos intrínsecos necessários ao seu conhecimento.

Primeiro cumpre destacar que no processo mencionado pela empresa (de nº 10845.001486/2003-76) se pretendeu, também, a compensação de saldo negativo relativo ao ano de 2002! O caso seria, até, de se aplicar os efeitos descritos no art. 74, § 12, da Li 9.430/96, e considerar não declarada a presente compensação.

Nada obstante, como se dessume do relatório supra, em sua manifestação de inconformidade a empresa não ataca, em momento algum, os fundamentos do despacho decisório. Isto é, não refuta e, portanto, não discute as constatações realizadas pela DRF, no sentido de que, no ano-calendário de 2002, não foram lançadas parcelas do IRRF suportado e, mesmo em se considerando as importâncias mencionadas em sua DCOMP, não se chegaria a qualquer valor a ser recuperado (havendo, isto sim, imposto a pagar). Não se pronunciou, também, sobre o fato de não ter sido encontrado qualquer pagamento concernente ao IRPJ devido no 4º Trimestre de 2002. Na predita defesa, frise-se, limitou-se a afirmar que dispunha de saldos negativos acumulados oriundos de períodos anteriores, matéria esta não tratada no feito e que não foi, em qualquer momento, apontada nem mesmo nas DCOMPs.

Assim, e a toda evidência, as “glosas” realizadas pela DRF “transitaram em julgado” (cônscio de que esta expressão não é facilmente aceita no âmbito do processo administrativo fiscal), operando, quanto a elas, a preclusão consumativa a que alude o art. 16, § 1º, do Decreto 70.235/72.

Já no recurso voluntário, a insurgente traz discussão ainda mais estranha à demanda (concernente ao problema da periodicidade do fato gerador do IRPJ – trimestral x anual) e insiste na assertiva de que teria comprovado, em outro processo (e sem trazer provas – constatação que revela, em verdade, um *obter dictum*, já que absolutamente despicienda), a existência dos citados saldos negativos acumulados oriundos de outros exercícios. Em linhas gerais, a empresa não ataca um único fundamento daqueles efetivamente deduzidos pela DRF e encampados pela DRJ, abordando, outrossim, matéria que desborda os limites do processo.

Como o recurso administrativo, na esteira do que dispõem os art. 33, do Decreto 70.235/72, e 1.013, e § 1º, do CPC (aplicável subsidiariamente ao PAF por força dos preceitos do art. 15 do predito digesto processual civil), devolve a matéria **discutida nos autos**, vê-se, no caso vertente, que empresa nada devolveu à este Colegiado. Não há lide porque, objetivamente, a matéria sobre a qual o contencioso poderia ter surgido (art. 14 do Decreto 70.235/72), não foi impugnada pela interessada.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca